



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Prevenção do Alzheimer e outras Demências, com foco na promoção de hábitos alimentares saudáveis, incentivo à atividade física e estímulo cognitivo, no âmbito das ações de atenção básica à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção do Alzheimer e outras Demências, com o objetivo de promover ações integradas voltadas à prevenção, diagnóstico precoce e mitigação dos fatores de risco associados às doenças neurodegenerativas, especialmente o Alzheimer.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Alzheimer e outras Demências:

I – a promoção de hábitos alimentares saudáveis, com estímulo ao consumo de alimentos in natura e minimamente processados;

II – o incentivo à prática regular de atividades físicas, conforme protocolos de saúde e faixa etária;

III – o estímulo à atividade cognitiva e à socialização, por meio de programas comunitários e educacionais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – a capacitação de profissionais da atenção básica para identificação precoce de sinais de declínio cognitivo;

V – a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na execução de políticas públicas preventivas e educativas.

Art. 3º O Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, será responsável pela coordenação, regulamentação e monitoramento das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º As ações da Política Nacional de Prevenção do Alzheimer e outras Demências poderão ser integradas a programas já existentes no âmbito da atenção primária à saúde, como o Programa Saúde da Família, Estratégia de Saúde da Família e Núcleos Ampliados de Saúde da Família (NASF).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da expectativa de vida da população brasileira tem trazido à tona um desafio crescente para o sistema de saúde: o avanço dos casos de Alzheimer e outras demências. Essas condições, de caráter neurodegenerativo e progressivo, impactam não apenas os indivíduos acometidos, mas também suas famílias, cuidadores e a estrutura do Sistema Único de Saúde. Estudos nacionais e internacionais demonstram que a adoção de hábitos alimentares equilibrados, a prática regular de exercícios físicos e o estímulo constante às funções cognitivas são fatores

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





protetores significativos contra o desenvolvimento de demências. Assim, políticas públicas voltadas à prevenção primária tornam-se fundamentais para reduzir a incidência e a gravidade dessas doenças.

A atenção básica à saúde representa o espaço mais adequado para a implementação dessas ações preventivas, por ser o primeiro ponto de contato do cidadão com o SUS e por permitir o acompanhamento contínuo das condições de vida e saúde da população. A integração de orientações nutricionais, atividades físicas supervisionadas e oficinas de estímulo cognitivo ao cotidiano das unidades de saúde pode gerar resultados expressivos na melhoria da qualidade de vida e na redução de custos com tratamentos de longo prazo.

A presente proposição busca, portanto, institucionalizar uma política nacional que promova a saúde do cérebro e incentive o envelhecimento ativo, garantindo que as equipes de atenção primária recebam capacitação adequada e que as ações preventivas sejam executadas de maneira permanente, coordenada e integrada. Trata-se de medida preventiva, humanitária e economicamente racional, que alinha o Brasil às melhores práticas internacionais no enfrentamento das demências e reafirma o compromisso do Estado com a dignidade, a autonomia e o bem-estar das pessoas idosas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 2 6 6 1 9 6 4 0 0 *